



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO - LEI Nº 23 DE 25 DE agosto DE 1982.

DISPÕE SOBRE QUADROS E TABELAS
DO PESSOAL CIVIL DO PODER EXECUTIVO
DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÃ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Publicado no Diário Oficial
nº 353 do dia 26/8/82

GOVERNHO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Nº 353

PROVIMENTO Nº 353
DE 26/08/82
DO ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO-LEI

Nº 23

DE 25 DE agosto DE 1982.

Dispõe sobre Quadros e Tabelas do Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Para fins deste Decreto-Lei considera-se:

- I - Cargo Público - é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres públicos;
 - a) cargo efetivo - é o cargo público provido em caráter efetivo, mediante concurso;
 - b) cargo em comissão - é o cargo público de livre provimento e exoneração.
- II - Função de confiança - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a ocupantes de cargos ou empregos, mediante designação;
- III - Emprego - é o conjunto de atribuições exercidas em caráter permanente por servidor regido pela legislação trabalhista;
- IV - Servidor - é pessoa legalmente investida em cargo ou emprego;

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

- 2 -

- V - Referência - é o símbolo indicativo do nível de vencimentos ou salários fixados para o cargo ou emprego;
- VI - Vencimento - é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei;
- VII - Salário - é o montante correspondente ao valor da referência fixada em lei, pago a ocupante de emprego regido pela legislação trabalhista;
- VIII - Remuneração - é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente a 2/3 (dois terços) do padrão de vencimentos e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei;
- IX - Classe - é um agrupamento de cargos ou empregos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento ou salário;
- X - Categoria funcional - é o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- XI - Grupo ocupacional - é o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;
- XII - Quadro - é o conjunto de cargos públicos e respectivas quantidades, pertencentes ao Estado;
- XIII - Tabela - é o conjunto de empregos de qualquer

171



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

- 3 -

tipo sob o regime da legislação trabalhista.

Artigo 2º - O pessoal do serviço público civil do Poder Executivo do Estado, compreende:

I - Quadro e tabela definitivos que serão constituídos de cargos e empregos de:

- a) Servidores absorvidos a que se refere o parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;
- b) Servidores nomeados ou contratados pelo Governo do Estado a partir de 01 de janeiro de 1982.

Artigo 3º - O Quadro e Tabela Definitivos de que trata o inciso I do artigo 2º deste Decreto-Lei serão constituídos de:

I - Cargos em Comissão e funções de confiança compreendidos nos seguintes grupos:

- a) Direção e Assessoramento Superiores;
- b) Direção e Assistência Intermediárias.

II - Cargos de provimento efetivo e empregos de natureza permanente constituídos dos seguintes grupos:

- a) Polícia Civil;
- b) Outras Atividades de Nível Superior;
- c) Magistério;
- d) Outras Atividades de Nível Médio;
- e) Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação;

71



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

- 4 -

- f) Transporte Oficial;
- g) Serviços Auxiliares;
- h) Artesanato.

Parágrafo Único - As categorias funcionais compreendidas no Grupo Polícia Civil serão obrigatoriamente constituídas de cargos de provimento efetivo.

Artigo 4º - Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

- I - Direção e Assessoramento Superiores - constituídos de cargos em comissão e funções de confiança, de direção e assessoramento superiores da administração, de livre provimento;
- II - Direção e Assistência Intermediárias - funções de confiança ao nível de direção intermediária, envolvendo orientação, coordenação e controle, bem assim ao nível de assistência intermediária da Administração Estadual, providas mediante designação;

Artigo 5º - A jornada de trabalho dos servidores do Estado será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, exceto aquelas cujas jornadas de trabalho acham-se reguladas em legislações específicas.

Artigo 6º - Os servidores do Estado reger-se-ão:

- I - Os funcionários, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislações posteriores;
- II - Os ocupantes de empregos, pela Consolidação

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

- 5 -

das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 e legislações posteriores.

Artigo 7º - O primeiro provimento dos cargos efetivos e preenchimento dos empregos de caráter permanente far-se-á, respectivamente, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou de provas de títulos.

Parágrafo Único - As nomeações e admissões serão feitas sempre na referência inicial da classe da respectiva categoria funcional.

Artigo 8º - Os concursos públicos e os processos seletivos serão estabelecidos e disciplinados mediante normas regulamentares específicas.

Artigo 9º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão bem como de processo seletivo para preenchimento de funções de confiança.

Artigo 10 - Aos servidores enquadrados nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981, serão assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço, sem solução de continuidade.

Artigo 11 - O ingresso no Quadro e Tabela Definitivos far-se-á pela publicação do respectivo Decreto.

Artigo 12 - Para os fins previstos no parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, o servidor deverá manifestar sua opção perante a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desse Decreto-Lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo homologará a opção prevista no "caput" deste artigo, mediante ato específico.

Artigo 13 - O provimento e preenchimento de car

ny



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

- 6 -

gos e empregos serão feitos de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado.

Artigo 14 - Será concedida gratificação por produtividade, até o limite de 60% (sessenta por cento) do vencimento ou salário base percebido pelo servidor pertencente às categorias funcionais de: Analista de Sistemas, Programador, Operador de Computação e Perfurador Digitador, ainda que provido em cargo em comissão, não podendo ser computada para efeito de cálculo de qualquer vantagem.

Parágrafo Único - Fica a critério do Secretário de Planejamento e Coordenação Geral a aplicação dos percentuais de que trata este Artigo.

Artigo 15 - A gratificação por produtividade de que trata o artigo anterior somente será paga ao servidor que se encontrar no efetivo exercício de seu cargo ou emprego, considerados, para esse, os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- V - Serviços obrigatórios por lei;
- VI - Deslocamento em serviço.

Artigo 16 - Será concedida gratificação aos membros dos órgãos de deliberação coletiva, por sessão a que comparecerem, até o número máximo de 04 (quatro) reuniões mensais remuneradas, correspondendo aos seguintes percentuais calculados sobre o valor do salário mínimo vigente na região.

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

- 7 -

- I - Órgãos de 1º grau - os vinculados ao Governador do Estado - 70% (setenta por cento).
- II - Órgãos de 2º grau - os vinculados aos Secretários de Estado - 50% (cinqüenta por cento).
- III - Órgãos de 3º grau - os não compreendidos nas alíneas anteriores - 30% (trinta por cento).

Parágrafo 1º - A gratificação do Presidente do órgão de deliberação coletiva será acrescida, a título de representação, do percentual de 50% (cinqüenta por cento) quando se tratar de órgão de 1º grau e 30% (trinta por cento) nos demais casos, calculados sobre a importância total devida mensalmente.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos que exercem as funções de Presidente, quando lhes estiverem afetos encargos remunerados de direção ou chefia na repartição cuja estrutura se integra o órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo 3º - As atividades de Secretário de órgão de deliberação coletiva, quando não correspondentes a cargo em comissão ou função de confiança - Direção e Assessoramento Superior ou Direção e Assistência Intermediária, serão retribuídas mediante gratificação equivalente à metade da importância a que fizerem jus os respectivos membros, não podendo o Secretário, em hipótese alguma, perceber representação mensal fixa ou vantagem equivalente.

Parágrafo 4º - Os membros suplentes têm direito à mesma gratificação dos membros efetivos, correspondente às sessões para as quais forem convocados.

Artigo 17 - O servidor não poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, exceto quando for membro nato dos mesmos.

Parágrafo Único - Será vedada a acumulação de qualquer remuneração decorrente da participação como membro nato em

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

- 8 -

mais de um órgão de deliberação coletiva, sendo necessária a opção pela gratificação de um deles.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS


Artigo 18 - Para a implantação e operacionalização dos órgãos e serviços do Estado, poderão ser contratados servidores, para empregos permanentes, por prazo certo e determinado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os contratos terão o prazo máximo de 1 (um) ano, permitida a prorrogação por igual período, somente uma vez.

§ 2º - Os salários dos servidores contratados na forma deste artigo não poderão ser superiores aos fixados para os cargos ou empregos a que corresponderem, com idêntica jornada de trabalho.

§ 3º - As normas e procedimentos necessários à complementação do disposto neste artigo serão disciplinados em Decreto.

Artigo 19 - Este decreto lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação. <


Jorge Teixeira de Oliveira
Governador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

TABELA E QUADRO DEFINITIVO

GRUPO OCUPACIONAL CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE	
				CARGOS	EMPREGOS
POLÍCIA CIVIL PC - 400	401. Delegado de Polícia	E	NS-23 a 25	01	
		C	NS-17 a 22	01	
		B	NS-15 e 16	02	
		A	NS-12 a 14	03	
	402. Médico Legista	C	NS-18 a 21	01	
		B	NS-15 a 17	01	
		A	NS-11 a 14	01	
	403. Perito Criminal	E	NS-22 a 25	01	
		C	NS-17 a 21	01	
		B	NS-12 a 16	01	
		A	NS-05 a 11	01	
	404. Escrivão de Polícia	E	NM-30 a 32	01	
		B	NM-25 a 29	04	
		A	NM-21 a 24	06	
	405. Agente de Polícia	E	NM-30 a 32	13	
		B	NM-25 a 29	46	
		A	NM-21 a 24	73	

17

GRUPO OCUPACIONAL CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE		
				CARGOS	EMPREGOS	
POLÍCIA CIVIL PC-400	406. Datiloscopista Policial	E	NM-30 a 32	01		
		B	NM-25 a 29	05		
		A	NM-21 a 24	08		
	407. Auxiliar Operacional de Perito Criminal	E	NM-30 a 32	01		
		B	NM-26 a 29	01		
		A	NM-22 a 25	02		
	408. Guarda de Presídio	E	NM-30 a 32	01		
		B	NM-25 a 29	01		
		A	NM-21 a 24	01		
	OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR NS - 500 ou LT-NS-500	501. Analista de Sistema	E	NS-22 a 25		01
			C	NS-17 a 21		01
			B	NS-12 a 16		01
A			NS-05 a 11		01	
502. Arquiteto		E	NS-22 a 25		01	
		C	NS-17 a 21		01	
		B	NS-12 a 16		01	
		A	NS-05 a 11		01	
503. Assistente Jurídico		E	NS-22 a 25		01	
		C	NS-17 a 21		02	
		B	NS-12 a 16		02	
		A	NS-05 a 11		03	
504. Assistente Social		E	NS-19 a 21		01	
		B	NS-10 a 18		05	
		A	NS-01 a 09		07	

177

GRUPO OCUPACIONAL CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	
				CARGOS	EMPREGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR NS - 500 ou LT-NS-500	505. Auditor	E	NS-22 a 25		01
		C	NS-17 a 21		01
		B	NS-12 a 16		01
		A	NS-05 a 11		01
	506. Bibliotecário	E	NS-19 a 21		01
		B	NS-10 a 18		01
		A	NS-01 a 09		01
	507. Biólogo	E	NS-19 a 21		01
		C	NS-14 a 18		01
		B	NS-09 a 13		01
		A	NS-01 a 08		01
	508. Contador	E	NS-22 a 25		01
C		NS-17 a 21		01	
B		NS-12 a 16		01	
A		NS-05 a 11		01	
509. Economista	E	NS-22 a 25		01	
	C	NS-17 a 21		03	
	B	NS-12 a 16		04	
	A	NS-05 a 11		06	
510. Enfermeiro	E	NS-19 a 21		01	
	B	NS-11 a 18		03	
	A	NS-01 a 10		04	
511. Engenheiro	E	NS-22 a 25		01	
	C	NS-17 a 21		01	
	B	NS-12 a 16		02	
	A	NS-05 a 11		03	

GRUPO OCUPACIONAL CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTIDADE CARGOS EMPREGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR NS-500 ou LT-NS-500	512. Engenheiro Agrimensor	E	NS-19 a 21	01
		B	NS-10 a 18	01
		A	NS-01 a 09	01
	513. Engenheiro Agrônomo	E	NS-22 a 25	01
		C	NS-17 a 21	02
		B	NS-12 a 16	03
		A	NS-05 a 11	05
	514. Engenheiro Florestal	E	NS-19 a 21	01
		C	NS-14 a 18	01
		B	NS-09 a 13	01
		A	NS-01 a 08	01
	515. Engenheiro de Operações	E	NS-19 a 21	01
		B	NS-10 a 18	01
		A	NS-01 a 09	01
	516. Estatístico	E	NS-22 a 25	01
		C	NS-17 a 21	01
		B	NS-12 a 16	01
		A	NS-05 a 11	01
	517. Farmecêutico	E	NS-22 a 25	01
		B	NS-14 a 21	02
		A	NS-05 a 13	03
	518. Geógrafo	E	NS-19 a 21	01
		C	NS-14 a 18	01
		B	NS-09 a 13	01
A		NS-01 a 08	01	

GRUPO OCUPACIONAL CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTIDADE CARGOS EMPREGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR NS-500 ou LT-NS-500	519. Geólogo	E	NS-22 a 25	01
		C	NS-17 a 21	01
		B	NS-12 a 16	01
		A	NS-05 a 11	01
	520. Médico (jornada de 04 horas).	C	NS-12 a 15	11
		B	NS-07 a 11	17
		A	NS-01 a 06	29
	520. Médico (Jornada de 06 horas)	C	NS-18 a 21	01
		B	NS-15 a 17	01
		A	NS-11 a 14	01
	521. Médico Veterinário (Jor nada de 04 horas)	C	NS-12 a 15	02
		B	NS-07 a 11	03
		A	NS-01 a 06	04
	521. Médico Veterinário (Jor nada de 06 horas)	C	NS- 18 a 21	01
		B	NS- 15 a 17	01
		A	NS- 11 a 14	01
	522. Nutricionista	E	NS-19 a 21	01
		B	NS-10 a 18	01
		A	NS-01 a 09	01
	523. Odontólogo (Jornada de 06 horas)	C	NS-18 a 21	03
		B	NS-15 a 17	04
		A	NS-11 a 14	08
	523. Odontólogo (Jornada de 08 horas)	E	NS-22 a 25	01
		C	NS-17 a 21	01
		B	NS-12 a 16	01
		A	NS-05 a 11	01

177

GRUPO OCUPACIONAL CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANTIDADE CARGOS EMPREGOS
	524. Psicólogo	E	NS-19 a 21	01
		C	NS-14 a 18	01
		B	NS-09 a 13	01
		A	NS-01 a 08	01
	525. Químico	E	NS-22 a 25	01
		C	NS-17 a 21	01
		B	NS-12 a 16	01
		A	NS-05 a 11	01
	526. Sociólogo	E	NS-20 e 21	01
		B	NS-12 a 19	01
		A	NS-01 a 11	01
	527. Técnico de Administração	E	NS-22 a 25	01
C		NS-17 a 21	02	
B		NS-12 a 16	04	
A		NS-05 a 11	05	
528. Técnico em Assuntos Culturais.	E	NS-19 a 21	01	
	C	NS-14 a 18	01	
	B	NS-09 a 13	01	
	A	NS-01 a 08	01	
529. Técnico em Assuntos Educacionais	E	NS-22 a 25	04	
	C	NS-17 a 21	08	
	B	NS-12 a 16	12	
	A	NS-05 a 11	17	
530. Técnico em Comunicação Social.	E	NS-19 a 21	01	
	C	NS-14 a 18	01	
	B	NS-09 a 13	01	
	A	NS-01 a 08	01	

07

GRUPO OCUPACIONAL CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE CARGOS EMPREGOS
	531. Técnico de Planejamento	E	NS-22 a 25	01
		C	NS-17 a 21	01
		B	NS-12 a 16	01
		A	NS-05 a 11	01
	532. Técnico de Turismo	E	NS-19 a 21	01
		C	NS-14 a 18	01
		B	NS-09 a 13	01
		A	NS-01 a 08	01
	533. Técnico em Ensino e Orientação Educacio nal.	E	NS-22 a 25	01
		C	NS-17 a 21	01
		B	NS-12 a 16	01
		C	NS-05 a 11	01
MAGISTÉRIO M - 600 ou LT-M-600	601. Professor de Ensino de 2º Grau	C	Nível 3	137
	601. Professor de Ensino de 1º Grau	B	Nível 2	205
	601. Professor de Ensino de 1º Grau	A	Nível 1	342
SERVIÇOS AUXILIARES SA-700 ou LT-SA-700	701. Agente Administrativo	E	NM-30 a 32	45
		C	NM-25 a 29	90
		B	NM-21 a 24	135
		A	NM-17 a 20	180
	702. Datilógrafo	E	NM-21 a 23	01
		B	NM-17 a 20	05
A		NM-09 a 16	08	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO NM-800 OU LT-NM-800	801. Agente de Atividades Agropecuária	E	NM-30 a 32	03
		D	NM-23 a 29	06
		C	NM-16 a 22	10
		B	NM-07 a 15	20
		A	NM-01 a 06	25

07

GRUPO OCUPACIONAL CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE CARGOS EMPREGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO NM-800 ou LT-NM-800	802. Agente de Comunicação Social	E	NM-30 a 32	01
		B	NM-24 a 29	01
		A	NM-17 a 23	01
	803. Agente de Defesa Flo- restal	E	NM-27 a 29	01
		C	NM-20 a 26	01
		B	NM-13 a 19	01
		A	NM-05 a 12	01
	804. Agente de Inspeção de Pesca	E	NM-27 a 29	01
		B	NM-21 a 26	01
		A	NM-13 a 20	01
	805. Agente Sanitário	E	NM-21 a 26	01
		B	NM-12 a 20	01
		A	NM-04 a 11	01
	806. Agente de Serviços Com- plementares	E	NM-30 a 32	01
		B	NM-24 a 29	01
		A	NM-17 a 23	01
	807. Agente de Serviços de Engenharia	E	NM-30 a 32	01
		D	NM-23 a 29	01
		C	NM-16 a 22	01
		B	NM-07 a 15	01
		A	NM-01 a 06	01
	808. Agente de Telocomunica- ções e Eletricidade	E	NM-30 a 32	01
		D	NM-25 a 29	01
		C	NM-20 a 24	02
B		NM-13 a 19	05	
A		NM-05 a 12	06	

GRUPO OCUPACIONAL CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE	
				CARGOS	EMPREGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - NM-800 ou LT-NM-800	809. Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de Música) - Jornada de 06 horas.	C	NM-21 a 25		01
		B	NM-13 a 20		01
		A	NM-04 a 12		01
	809. Auxiliar em Assuntos Culturais - Jornada da de 08 horas.	E	NM-30 a 32		01
		C	NM-23 a 29		01
		B	NM-15 a 22		01
		A	NM-06 a 14		01
	810. Auxiliar em Assuntos Educaionais	E	NM-30 a 32		01
		C	NM-23 a 29		01
		B	NM-15 a 22		01
		A	NM-06 a 14		01
	811. Auxiliar de Enfermagem	E	NM-30 a 32		03
		B	NM-24 a 29		13
		A	NM-17 a 23		20
	812. Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	E	NM-24 a 26		16
		D	NM-20 a 23		32
		C	NM-14 a 19		48
		B	NM-05 a 11		96
		A	NM-01 a 04		129
	813. Desenhista	E	NM-30 a 32		01
		B	NM-24 a 29		01
		A	NM-17 a 23		01
	814. Operador de Computação	E	NM- 29 a 32		01
		B	NM- 23 a 28		01
		A	NM- 17 a 22		01

ny

GRUPO OCUPACIONAL CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE CARGOS EMPREGOS
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO NM-800 ou LT-NM-800	815. Perfurador Digitador	E	NM-17 a 19	01
		B	NM-14 a 16	01
		A	NM-09 a 13	01
	816. Programador	E	NM-33	01
		C	NM-32	01
		B	NM-29 a 31	01
		A	NM-25 a 28	01
	817. TÉCNICO DE CONTABILIDADE	E	NM-30 a 32	02
		B	NM-24 a 29	06
		A	NM-17 a 23	09
	818. Técnico de Laboratório (Jornada de 08 horas)	E	NM-30 a 32	01
		C	NM-25 a 29	01
B		NM-17 a 24	01	
A		NM-01 a 06	01	
818. Técnico de Laboratório (Jornada de 06 horas)	C	NM-23 a 27	01	
	B	NM-16 a 22	01	
	A	NM-01 a 06	02	
819. Técnico em Radiologia	E	NM-26 a 28	01	
	B	NM-23 a 25	01	
	A	NM-17 a 22	01	
820. Telefonista	E	NM-17 a 19	01	
	B	NM-12 a 16	01	
	A	NM-04 a 11	01	

GRUPO OCUPACIONAL CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE CARGOS EMPREGOS
TRANSPORTE OFICIAL TO - 900 ou LT-TO-900	901. Agente de Transporte Fluvial	E	NM-24 a 26	02
		D	NM-20 a 23	03
		C	NM-14 a 19	04
		B	NM-05 a 11	09
		A	NM-01 a 04	12
902. Motorista de Veículos Terrestres	E	NM-14 a 18	04	
	B	NM-09 a 13	13	
	A	NM-07 e 08	20	
ARTESANATO ART- 1.000 OU LT-ART-1.000	1001. Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	ESPECIAL	NM-28 a 30	01
		MESTRE	NM-23 a 27	01
		CONTRA-MESTRE	NM-17 a 22	01
		ARTÍFICE ESPE CIALIZADO	NM-13 a 16	01
		ARTÍFICE	NM-07 a 12	01
		1002. Artífice de Mecânica	ESPECIAL	NM-28 a 30
	MESTRE	NM-23 a 27	02	
	CONTRA-MESTRE	NM-17 a 22	03	
	ARTÍFICE ESPE CIALIZADO	NM-13 a 16	07	
	ARTÍFICE	NM-07 a 12	10	
	1003. Artífice de Eletricidade	ESPECIAL	NM-28 a 30	01
		MESTRE	NM-23 a 27	01
		CONTRA-MESTRE	NM-17 a 22	01
		ARTÍFICE ESPE CIALIZADO	NM-13 a 16	02
		ARTÍFICE	NM-07 a 12	03

GRUPO OCUPACIONAL CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE	
				CARGOS	EMPREGOS
ARTESANATO ART-1000 OU LT-ART-1000	1004.Artífice em Carpintaria e Marcenaria	ESPECIAL	NM-28 a 30		01
		MESTRE	NM-23 a 27		02
		CONTRA-MESTRE	NM-17 a 22		03
		ARTÍFICE ESPE			
		CIALIZADO	NM-13 a 16		07
		ARTÍFICE	NM-07 a 12		09
	1005.Artífice em Artes Grá ficas	ESPECIAL	NM-28 a 30		01
		MESTRE	NM-23 a 27		01
		CONTRA-MESTRE	NM-17 a 22		01
		ARTÍFICE ESPE			
		CIALIZADO	NM-13 a 16		01
		ARTÍFICE	NM-07 a 12		01
	1006.Auxiliar de Artífice		NM-01 a 06		08
SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PL-1.100 ou LT-PL- 1.100	1101.Agente de Portaria	E	NM-11 a 13		18
		C	NM-06 a 10		64
		B	NM-01 a 05		101
		A	NM -		-
	1102.Agente de Limpeza e Conservação	E	NM-03 a 05		01
		única	NM-01 e 02		01

TABELA SALARIAL DE CARGOS E EMPREGOS

NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01.01.82	A PARTIR DE 01.05.82
NM.1	13.913,00	19.478,00
NM.2	14.623,00	20.472,00
NM.3	15.360,00	21.504,00
NM.4	16.111,00	22.555,00
NM.5	16.917,00	23.683,00
NM.6	17.768,00	24.875,00
NM.7	18.485,00	25.879,00
NM.8	19.308,00	27.031,00
NM.9	20.176,00	28.246,00
NM.10	20.977,00	29.397,00
NM.11	21.803,00	30.524,00
NM.12	22.646,00	31.704,00
NM.13	23.545,00	32.963,00
NM.14	24.476,00	34.266,00
NM.15	25.433,00	35.606,00
NM.16	26.418,00	36.985,00
NM.17	27.307,00	38.229,00
NM.18	28.368,00	39.715,00
NM.19	29.467,00	41.253,00
NM.20	30.769,00	43.076,00
NM.21	32.313,00	45.238,00
NM.22	33.933,00	47.506,00
NM.23	35.632,00	49.884,00
NM.24	37.431,00	52.403,00
NM.25	39.307,00	55.029,00
NM.26	41.269,00	57.776,00
NM.27	43.335,00	60.659,00
NM.28	45.498,00	63.697,00
NM.29	47.766,00	66.872,00
NM.30	50.164,00	70.229,00
NM.31	52.656,00	73.718,00
NM.32	56.674,00	79.343,00
NM.33	61.800,00	86.520,00
NM.34	67.383,00	94.336,00
NM.35	73.451,00	102.831,00

07

TABELA SALARIAL DE CARGOS E EMPREGOS

NÍVEL SUPERIOR

REFERENCIA	A PARTIR DE 01.01.82	A PARTIR DE 01.05.82
NS.1	40.287,00	56.401,00
NS.2	43.335,00	60.669,00
NS.3	45.498,00	63.697,00
NS.4	47.766,00	66.872,00
NS.5	50.161,00	70.225,00
NS.6	52.656,00	73.718,00
NS.7	55.299,00	77.413,00
NS.8	58.055,00	81.277,00
NS.9	60.295,00	84.413,00
NS.10	63.306,00	88.628,00
NS.11	65.731,00	92.023,00
NS.12	69.035,00	96.649,00
NS.13	71.660,00	100.324,00
NS.14	75.244,00	105.341,00
NS.15	78.570,00	109.998,00
NS.16	82.034,00	114.847,00
NS.17	85.640,00	119.896,00
NS.18	89.916,00	125.882,00
NS.19	94.413,00	132.178,00
NS.20	99.143,00	138.800,00
NS.21	104.091,00	145.727,00
NS.22	109.306,00	153.028,00
NS.23	114.758,00	160.661,00
NS.24	120.493,00	168.690,00
NS.25	126.525,00	177.135,00

07

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO E TABELA DEFINITIVOS - DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES
GRUPO: POLÍCIA CIVIL-PC - 400

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E S					CARGO/EMPREGO	
		A	B	C	D	E		
401	Delegado de Polícia	03	02	01	-	01	07	-
402	Médico Legista	01	01	01	-	-	03	-
403	Perito Criminal	01	01	01	-	01	04	-
404	Escrivão de Polícia	06	04	-	-	01	11	-
405	Agente de Polícia	73	46	-	-	13	132	-
406	Datiloscopista Policial	08	05	-	-	01	14	-
407	Auxiliar Operacional de Perito Criminal	02	01	-	-	01	04	-
408	Guarda de Presídio	01	01	-	-	01	03	-
T O T A L		95	61	03	-	19	178	-

177

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO E TABELA DEFINITIVOS-DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES
GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR-NS-500 OU LT-NS-500

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E S					CARGOS/EMPREGOS
		A	B	C	D	E	
501	Analista de Sistema	01	01	01	-	01	04
502	Arquiteto	01	01	01	-	01	04
503	Assistente Jurídico	03	02	02	-	01	08
504	Assistente Social	07	05	-	-	01	13
505	Auditor	01	01	01	-	01	04
506	Bibliotecário	01	01	-	-	01	03
507	Biólogo	01	01	01	-	01	04
508	Contador	01	01	01	-	01	04
509	Economista	06	04	03	-	01	14
T O T A L		22	17	10	-	09	58

177
Cont...

Cont.

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E S					T O T A L
		A	B	C	D	E	CARGO/EMPREGO
510	Enfermeiro	04	03	-	-	01	08
511	Engenheiro	03	02	01	-	01	07
512	Engenheiro Agrimensor	01	01	-	-	01	03
513	Engenheiro Agrônomo	05	03	02	-	01	11
514	Engenheiro Florestal	01	01	01	-	01	04
515	Engenheiro de Operações	01	01	-	-	01	03
516	Estatístico	01	01	01	-	01	04
517	Farmacêutico	03	02	-	-	01	06
518	Geógrafo	01	01	01	-	01	04
519	Geólogo	01	01	01	-	01	04
T O T A L		21	16	07	-	10	54

07

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO E TABELA DEFINITIVOS-DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES
GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR-NS-500 OU LT-NS-500

Cont.

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E S					T O T A L
		A	B	C	D	E	CARGO/EMPREGO
520	Médico (Jornada de 04 horas)	29	17	11	-	-	57
520	Médico (Jornada de 06 horas)	01	01	01	-	-	03
521	Médico Veterinário (Jornada de 04 horas)	04	03	02	-	-	09
521	Médico Veterinário (Jornada de 06 horas)	01	01	01	-	-	03
522	Nutricionista	01	01	-	-	01	03
523	Odontólogo (Jornada de 06 horas)	08	04	03	-	-	15
523	Odontólogo (Jornada de 08 horas)	01	01	01	-	01	04
524	Psicólogo	01	01	01	-	01	04
525	Químico	01	01	01	-	01	04
T O T A L		47	30	21	-	04	102

177

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO E TABELA DEFINITIVOS-DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES
GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR-NS-500 OU LT-NS-500

Cont.

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES					TOTAL
		A	B	C	D	E	CARGO/EMPREGO
526	Sociólogo	01	01	-	-	01	03
527	Técnico de Administração	05	04	02	-	01	12
528	Técnico em Assuntos Culturais	01	01	01	-	01	04
529	Técnico em Assuntos Educacionais	17	12	08	-	04	41
530	Técnico em Comunicação Social	01	01	01	-	01	04
531	Técnico de Planejamento	01	01	01	-	01	04
532	Técnico de Turismo	01	01	01	-	01	04
533	Técnico em Ensino e Orientação Educacional	01	01	01	-	01	04
TOTAL		28	22	15	-	11	76

77

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO E TABELA DEFINITIVOS-DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES
GRUPO: MAGISTÉRIO - M-600 OU LT_M - 600

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E S					T O T A L
		A	B	C	D	E	CARGO/EMPREGO
601.3.C	Professor de Ensino de 2º Grau	-	-	137	-	-	137
601.2.B	Professor de Ensino de 1º Grau	-	205	-	-	-	205
601.1.A	Professor de Ensino de 1º Grau	342	-	-	-	-	342
T O T A L		342	205	137	-	-	684

77

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO E TABELA DEFINITIVOS-DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES
GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES-SA-700 OU LT-SA - 700

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E S					T O T A L
		A	B	C	D	E	CARGO/EMPREGO
701	Agente Administrativo	180	135	90	-	45	450
702	Datilógrafo	08	05	-	-	01	14
T O T A L		188	140	90	-	46	464

n7

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO E TABELA DEFINITIVOS-DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES
GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO-NM-800 OU LT-NM-800

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E S					T O T A L
		A	B	C	D	E	CARGOS/ EMPREGOS
801	Agente de Atividades Agropecuárias	25	20	10	06	03	64
802	Agente de Comunicação Social	01	01	-	-	01	03
803	Agente de Defesa Florestal	01	01	01	-	01	04
804	Agente de Inspeção de Pesca	01	01	-	-	01	03
805	Agente Sanitário	01	01	-	-	01	03
806	Agente de Serviços Complementares	01	01	-	-	01	03
807	Agente de Serviços de Engenharia	01	01	01	01	01	05
808	Agente de Telecomunicações e Eletricidade	06	05	02	01	01	15
T O T A L		37	31	14	08	10	100

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO E TABELA DEFINITIVOS-DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES
GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO-NM-800 OU LT-NM-800

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES					TOTAL
		A	B	C	D	E	CARGOS / EMPREGOS
809	Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) - jornada de 06 horas	01	01	01	-	-	03
809	Auxiliar em Assuntos Culturais - jornada de 08 horas	01	01	01		01	04
810	Auxiliar em Assuntos Educacionais	01	01	01	-	01	04
811	Auxiliar em Enfermagem	20	13	-	-	03	36
812	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	129	96	48	32	16	321
T O T A L		152	112	51	32	21	368

177

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO E TABELA DEFINITIVOS-DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES
GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO-NM-800 OU LT-NM-800

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES					TOTAL
		A	B	C	D	E	CARGOS / EMPREGOS
813	Desenhista	01	01	-	-	01	03
814	Operador de computação	01	01	-	-	01	03
815	Perfurador Digitador	01	01	-	-	01	03
816	Programador	01	01	01	-	01	04
817	Técnico de Contabilidade	09	06	-	-	02	17
818	Técnico de Laboratório(jornada de 06 horas)	02	01	-	-	01	04
818	Técnico de Laboratório(jornada de 08 horas)	01	01	01	-	01	04
819	Técnico em Radiologia	01	01	01	-	-	03
820	Telefonista	01	01	-	-	01	03
T O T A L		18	14	03	-	09	44

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO E TABELA DEFINITIVOS-DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES
GRUPO: SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
PL-1.100 OU LT-PL-1.100

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES					TOTAL	
		A	B	C	D	E		
1.101	Agente de Portaria	-	101	64	-	18	183	
1.102	Agente de Limpeza e Conservação		(única)01	-	-	-	01	02
T O T A L			(única)01	101	64	-	19	185

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO E TABELA DEFINITIVOS-DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES
GRUPO: TRANSPORTE OFICIAL - TO-900 OU LT-TO-900

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	C L A S S E S					T O T A L
		A	B	C	D	E	CARGO / EMPREGO
901	Agente de Transporte Fluvial	12	09	04	03	02	30
902	Motorista de Veículos Terrestres	20	13	-	-	04	37
T O T A L		32	22	04	03	06	67

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
CARGOS E EMPREGOS DO QUADRO E TABELA DEFINITIVOS-DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES
GRUPO: ARTESANATO - ART-1.000 OU LT-ART-1.000

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES					TOTAL
		ARTÍFICE	ARTÍFICE ESPECIAL	CONTRA MESTRE	MESTRE	ESPECIAL	CARGO/EMPREGO
1.001	Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	01	01	01	01	01	05
1.002	Artífice de Mecânica	10	07	03	02	01	23
1.003	Artífice de Eletricidade	03	02	01	01	01	08
1.004	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	09	07	03	02	01	22
1.005	Artífice de Artes Gráficas	01	01	01	01	01	05
		24	18	09	07	05	63
1.006	Auxiliar de Artífice						08
T O T A L							71